



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 28.282-0/2017
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES - CONSPREV
REPRESENTANTE	: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
REPRESENTADOS	: PEDRO FERREIRA DE SOUZA – ex-Prefeito Municipal de Jauru ARCÍLIO JESUS DA CRUZ – ex-Prefeito Municipal de Acorizal JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS – ex-Prefeito Municipal de Santo Afonso
ADVOGADOS	: LIEDA REZENDE DE BRITO – OAB/MT nº 12.816 ANDRÉ ARAÚJO BARCELOS – OAB/MT nº 16.778 LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT nº 6.660 PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT nº 12.887 MARCONDES RAI NOVACK – OAB/MT nº 8.571 RENATO MELÓN – OAB/MT nº 18.608 ANDERSON GONÇALVES DA SILVA – OAB/MT nº 20.171 THIAGO SILVA VIEIRA – OAB/MT nº 18.976 CAIQUE TADAO DE ALMEIDA GODOES – OAB/MT nº 24.586 GABRIELA RESENDE TOMAIN - OAB/SP nº 370.383 RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ – OAB/SP nº 332.501 CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT nº 7.255 RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT nº 10.350 BRUNO MACEDO MENEZES DA SILVA – OAB/MT nº 11.761 HERMES TESEU BISPO FREIRE JÚNIOR – OAB/MT nº 20.111-B AFONSO HENRIQUE SANSÃO CORRÊA DA COSTA – OAB/MT nº 29.510
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses – CONSPREV, sob a gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, ex-Presidente, em razão de possíveis irregularidades na constituição e na estrutura do CONSPREV, bem como na execução do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 001/2017.

2. O objeto do aludido Pregão foi a “contratação de consórcio de empresas constituído de 01 (uma) empresa prestadora de serviço previdenciários, 01 (um) escritório de advocacia e 01 (uma) empresa de contabilidade, para execução de serviços técnicos, por empreitada global, para operacionalização do passivo previdenciário dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados ou que vierem a se consorciar durante a vigência deste procedimento licitatório”.

3. A Secex emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 267857/2017), no qual sugeriu a concessão de medida cautelar para suspender a execução do objeto oriundo do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 01/2017 –CONSPREV, bem como sugeriu a citação dos responsáveis para manifestação acerca dos seguintes achados de auditoria:

Achado nº 01

Responsáveis: **Arcílio Jesus da Cruz** – ex-Prefeito de Acorizal/subscritor fundador do CONSPREV; **João Antônio da Silva Balbino** – ex-Prefeito de Rosário Oeste/subscritor fundador do CONSPREV; e **Venceslau Botelho de Campos** – ex-Prefeito de Santo Afonso/subscritor fundador do CONSPREV.

1. GB99. Licitação. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.

Instituição de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público.

Achado nº 02

Responsável: **Pedro Ferreira de Souza** – ex-Prefeito de Jauru/ex-Presidente do CONSPREV





2. GB03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

Exigência de contratação de consórcio de um número fixo de 03 empresas para a operacionalização do passivo previdenciário dos RPPS, particularizando em demasia o objeto do Pregão Presencial nº 001/2017, realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses – CONSPREV, a ponto de restringir o caráter competitivo do certame licitatório.

Achado nº 03

Responsável: Pedro Ferreira de Souza – ex-Prefeito de Jauru/ex-Presidente do CONSPREV

3. GB99. Licitação. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 –TCE-MT.

Licitação de serviços de operacionalização do passivo e ativo previdenciários, sem orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os custos unitários para a formulação da estimativa do preço do objeto, bem como a definição do quantitativo de pessoal a ser empregado na prestação dos serviços.

Achado nº 04

Responsável: Pedro Ferreira de Souza – ex-Prefeito de Jauru/ex-Presidente do CONSPREV

4. KB10. Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 – CONSPREV de contratação de empresa prestadora de serviços contábeis, os quais somente podem ser prestados por contador devidamente aprovado em concurso público.

Achado nº 05

Responsável: Pedro Ferreira de Souza – ex-Prefeito de Jauru/ex-Presidente do CONSPREV

5. KB10. Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).





Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 – CONSPREV de contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, os quais somente podem ser prestados por advogado devidamente aprovado em concurso público.

Achado nº 06

Responsável: Pedro Ferreira de Souza – ex-Prefeito de Jauru/ex-Presidente do CONSPREV

6. GB99. Licitação. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 –TCE-MT.

Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 – CONSPREV de contratação de advogados particulares, com recursos públicos, para atuação fora da finalidade pública do RPPS.

4. O então Relator, à época, Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, por meio da Decisão nº 1.394/LCP/2017 (Doc. Digital nº 310099/2017), em sede de juízo de admissibilidade, conheceu a presente Representação e entendeu estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar pleiteada. Além disso, entendeu por notificar o Presidente do Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Social Mato-grossenses – CONSPREV e a Empresa Consórcio Gestor RPPS, para tomarem conhecimento.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.752/2017 (Doc. Digital nº 318984/2017), de autoria do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pela homologação da medida cautelar, por entender suficientemente presentes os seus requisitos autorizadores.

6. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 05/12/2017 (Doc. Digital nº 326530/2017), após o voto do então Relator Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, o Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel solicitou vista dos autos.

7. Em seguida, o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses – CONSPREV, juntou





aos autos o Contrato da AMM com o Consórcio PREVIMUNI (Doc. Digital nº 326695/2017).

8. Em nova Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 12/12/2017, o então Relator do processo, alterou oralmente o seu voto no sentido de não homologar apenas o primeiro item da medida cautelar (I - DETERMINAR ao CONSPREV, na pessoa de seu gestor, Sr. Pedro Ferreira de Souza, que SE ABSTENHA de aceitar qualquer adesão de novos Municípios ao Consórcio público sob análise), ficando homologados os demais itens, consoante o Acórdão nº 484/2017 – TP (Doc. Digital nº 340435/2017).

9. O ex-Presidente da CONSPREV, Sr. Pedro Ferreira de Souza, interpôs Recurso de Agravo (Doc. Digital nº 320294/2017) em face da Decisão Singular nº 1.394/LCP/2017 (Doc. Digital nº 310099/2017), sendo que em sede de juízo de admissibilidade (Doc. Digital nº 325568/2017), o então Relator conheceu do Recurso, imprimindo-lhe apenas o efeito devolutivo sem retratação da decisão agravada.

10. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 5.954/2017 (Doc. Digital nº 326767/2017), de autoria do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo, mantendo-se inalterado os termos da Decisão nº 1.394/LCP/2017.

11. O Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses, antes do julgamento do Recurso de Agravo, interpôs Recurso Ordinário (Doc. Digital nº 22595/2018) em face do Acórdão nº 484/2017, que homologou, em parte, a medida cautelar deferida por meio da Decisão Singular nº 1.394/LCP/2017, que determinou ao CONSPREV que se abstenha de praticar ou permitir que se pratique quaisquer novos atos referentes à execução do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 001/2017.

12. Após o sorteio, o então Relator do Recurso Ordinário, Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel, sobrestou o mencionado recurso (Doc. Digital nº





33052/2018), para posterior juízo de admissibilidade, em razão do Agravo ainda não ter sido apreciado pelo Tribunal Pleno, além de estar instruído e com Parecer do *Parquet* de Contas.

13. Na Sessão do Tribunal Pleno do dia 13/03/2018, Acórdão nº 51/2018 – TP (Doc. Digital nº 50506/2018), o Recurso de Agravo foi julgado e, por unanimidade, não foi conhecido.

14. Em seguida os autos foram encaminhados ao Relator do Recurso Ordinário, que em sede de juízo de admissibilidade (Doc. Digital nº 66635/2018), conheceu do Recurso, imprimindo-lhe apenas o efeito devolutivo.

15. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à então Secretaria de Controle Externo de Previdência (Doc. Digital nº 253865/2018), que constatou que nenhum dos argumentos pela Recorrente foram capazes de desconstituir as irregularidades apuradas no Relatório Técnico Preliminar, devendo permanecer as irregularidades iniciais.

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 52/2019 (Doc. Digital nº 3685/2019), de autoria do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Ordinário, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão nº 484/2017 - TP.

17. Antes da apreciação do Recurso, o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses, apresentou memoriais (Doc. Digital nº 86795/2019), sendo que o então Relator do Recurso autorizou sua juntada e encaminhou os autos novamente ao Órgão Ministerial.

18. O Ministério Público de Contas, emitiu um novo Parecer sob nº 2.172/2019 (Doc. Digital nº 95246/2019), de autoria do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, ratificando os argumentos contidos no Parecer nº 52/2019 (Doc. Digital nº 3685/2019).





19. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 28/05/2019, Acórdão nº 282/2019 – TP (Doc. Digital nº 128549/2019), foi dado provimento ao Recurso Ordinário para o afastamento dos efeitos da Decisão Cautelar nº 1.394/LCP/2017, sendo aprovado por unanimidade.

20. Em virtude de as partes não terem sido formalmente cientificadas para manifestação quanto ao mérito, e a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, o então Relator, à época, determinou a citação dos responsáveis (Doc. Digital nº 145594/2019).

21. Devidamente citados, mediante os Ofícios nºs 352/2019/GCS/LCP, 357/2019/GCS/LCP, 358/2019/GCS/LCP, 359/2019/GCS/LCP e 360/2019/GCS/LCP, (Docs. Digitais nºs 147043/2019, 147012/2019, 147011/2019, 147007/2019 e 147006/2019), os responsáveis não apresentaram manifestações.

22. Na sequência, o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses, interpôs Embargos de Declaração (Doc. Digital nº 143665/2019) em face do Acórdão nº 282/2019 – TP, sendo os autos encaminhados ao Relator do Recurso, Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel, que, em sede de juízo de admissibilidade (Doc. Digital nº 148183/2019), conheceu do Recurso, imprimindo-lhe o efeito suspensivo e interruptivo.

23. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 3.065/2019 (Doc. Digital nº 148716/2019), de autoria do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinando pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu provimento, para que fosse esclarecido a forma de contagem do prazo de validade da Ata de Registro de Preços nº 001/2017, diante da revogação da medida cautelar que impedia a continuidade do procedimento.

24. Na Sessão do Tribunal Pleno por Videoconferência do dia 28/09/2021, Acórdão nº 575/2021 – TP (Doc. Digital nº 230494/2021), foi dado provimento aos Embargos de Declaração, oposto em face do Acórdão nº 282/2019 – TP.





25. Após os deslindes no tocante à medida cautelar concedida e, posteriormente, revogada, ao agravo e ao recurso ordinário dos autos, bem como os embargos de declaração, todos devidamente julgados, a Secretaria Geral do Pleno encaminhou o processo ao Gabinete do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, para o prosseguimento do feito quanto ao julgamento de mérito 2022 (Doc. Digital nº 179406/2022).

26. Ato contínuo, o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, declinou da competência em meu favor, visto que fui relator do exercício de 2017 das contas do CONSPREV 2022 (Doc. Digital nº 180823/2022).

27. Deste modo, tendo em vista a distribuição anual de 2017, conheci da competência nos presentes autos, e encaminhei a 5ª Secex para análise e providências 2022 (Doc. Digital nº 183827/2022).

28. A Equipe Técnica, por meio de Despacho Conclusivo (Doc. Digital nº 264100/2022), sugeriu a declaração da prescrição e a extinção do processo com resolução de mérito, com posterior arquivamento.

29. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 8.474/2022 (Doc. Digital nº 270529/2022), de autoria do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, referente aos fatos supostamente irregulares ocorridos no Pregão Presencial nº 001/2017, pelo envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual e pela continuidade do feito, com a devida análise e julgamento do mérito desta Representação em relação aos fatos referentes à constituição e funcionamento da CONSPREV (irregularidade nº 01 – GB99).

30. Retornado os autos ao meu gabinete, entendi por bem encaminhar a presente Representação à 5ª Secex para manifestação em relação aos fatos referentes à constituição e funcionamento da CONSPREV (irregularidade nº 01 – GB99), eis que a meu ver não se encontrava fulminada pelo instituto da prescrição (Doc. Digital nº 279999/2022).





31. A Secex, ao analisar os autos, emitiu Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital nº 7589/2023), no qual ratificou o entendimento inicial da então Secex de Previdência (Doc. Digital nº 253865/2018, págs. 10 a 35), no sentido de manter a irregularidade a seguir transcrita:

Achado nº 01

Responsáveis: Arcílio Jesus da Cruz – ex-Prefeito de Acorizal/subscritor fundador do CONSPREV; **João Antônio da Silva Balbino** – ex-Prefeito de Rosário Oeste/subscritor fundador do CONSPREV; e **Venceslau Botelho de Campos** – ex-Prefeito de Santo Afonso/subscritor fundador do CONSPREV.

1. GB99. Licitação. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.

Instituição de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público.

32. Em razão da emissão de novo Relatório Técnico pela Equipe de Auditoria, e pelo fato de as partes não terem apresentado defesa quanto ao mérito, determinei nova citação dos responsáveis (Doc. Digital nº 12330/2023).

33. Devidamente citados, mediante os Ofícios nºs 40/2023/GC/SRA, 41/2023/GC/SRA, 42/2023/GC/SRA, 43/2023/GC/SRA e 290/2023/GC/SRA (Docs. Digitais nºs 13098/2023, 13126/2023, 13128/2023, 13131/2023 e 53176/2023), apenas o Sr. Arcílio Jesus da Cruz (Doc. Digital nº 48832/2023) e o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses – CONSPREV (Doc. Digital nº 34895/2023), apresentaram defesas.

34. Em razão da ausência das manifestações defensivas do Sr. João Antônio da Silva Balbino e do Sr. Venceslau Botelho de Campos, foi realizado a publicação dos Editais de Citação nºs 128/SR/2023 e 215/SR/2023 (Docs. Digitais nºs 54895/2023 e 191205/2023), onde os responsáveis permaneceram inertes e, por essa razão, foram declarados revéis, nos termos dos Julgamentos Singulares nºs 633/SR/2023 e 634/SR/2022 (Docs. Digitais nº 206582/2023 e 206574/2023).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

35. Em seguida, os autos foram encaminhados à 5ª SECEX que sugeriu a improcedência da presente Representação, motivado pelo afastamento da irregularidade GB99 e pela prescrição das demais irregularidades, bem como pelo seu arquivamento (Doc. Digital nº 219706/2023).

36. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 4.401/2023 (Doc. Digital nº 224462/2023), de autoria do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, que preliminarmente opinou pela manutenção da decretação da revelia do Sr. João Antônio da Silva Balbino e do Sr. Venceslau Botelho de Campos, além do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente aos fatos ocorridos na condução do Pregão Presencial nº 001/2017, com o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

37. Por fim, no mérito, opinou pela parcial procedência, ante a irregularidade referente a instituição do consórcio público em desvio de função, com o único propósito de realizar licitações (irregularidade nº 01 - GB99), bem como a emissão de determinação e recomendações.

38. É o relatório.

Cuiabá-MT, 31 de agosto de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

